

9. GESTÃO DEMOCRÁTICA

Formatado: Fonte: 11 pt

(Atenção, no Word a numeração é alterada).

204. As demandas por uma gestão democrática da educação decorrem e se intensificam em função da mobilização da sociedade por uma direção política e administrativa de mais participação popular no País, em especial por volta dos anos 1980. O contexto de democratização nacional impulsiona reivindicações em todos os setores e também na educação, pela garantia e ampliação de direitos, especialmente dos grupos excluídos do acesso à escola.
205. Hoje, consolidada na legislação brasileira como princípio e diretriz política, a gestão democrática ainda é um desafio, precisando ser constantemente reafirmada, por meio da participação da comunidade escolar em instâncias que viabilizam a participação e o diálogo, visando à ampliação da qualidade da educação.
206. A qualidade, anteriormente compreendida como garantia do acesso, passa, conforme as transformações sociais, à garantia da permanência e à aprendizagem efetiva.
207. A Constituição Federal de 1988 estabelece o caráter democrático da educação, bem como a responsabilidade do Poder Público em relação à sua oferta, apresentando a gestão democrática como um dos princípios da educação nacional que, em conjunto com os demais princípios, ampliam e corroboram com a própria democratização do acesso à educação.

Formatado: Recuo: À esquerda: 0,5 cm, Deslocamento: 1 cm, Tabulações: 1,25 cm, À esquerda

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e aos direitos;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e normas dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (BRASIL,1988)

208. Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96 - confere aos sistemas de ensino a competência de definir as normas de gestão democrática do ensino público:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática de ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares e equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(BRASIL, 1996)

209. Em consonância com a legislação, em 19 de dezembro de 2006, foi sancionada a Lei nº 12.090-~~de 2006~~, que disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino (SISMEN) de Curitiba. Essa lei reafirma o caráter democrático da gestão educacional nos seguintes artigos:

Art. 3º O SISMEN, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade.

Art. 25 A gestão democrática do ensino público municipal será exercida com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III - progressivos graus de autonomia das instituições de educação e de ensino da rede municipal na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em colegiados, associações, grêmios estudantis, ou outras formas de organização;

V - transparência dos procedimentos administrativos, financeiros e pedagógicos;

VI - descentralização das decisões do processo educacional;

VII - valorização dos profissionais do magistério e dos demais profissionais a serviço da educação;

VIII - participação dos segmentos da sociedade em Conferências Municipais de Educação, a serem realizadas bianualmente.

210. No ano de 2014, o Conselho Municipal de Educação publicou a Indicação CME/CGS n.º 01/2014 com os Princípios Norteadores para a Gestão Democrática nas Instituições de Educação e Ensino que compõem o SISMEN. Entre os princípios recomendados para a gestão escolar, destacam-se a participação, a autonomia, a transparência e o caráter público da educação.

211. A gestão democrática, princípio fundamental para a garantia e ampliação do direito à educação, exige o fortalecimento dos conselhos, grêmios estudantis, fóruns e outros órgãos colegiados e espaços de debate que reúnem a comunidade para efetivamente participar do planejamento, definição e acompanhamento das políticas implementadas na educação. Isso é reafirmado no documento final da Conferência Nacional da Educação (CONAE) de 2014 e no Plano Municipal-Nacional da Educação, aprovado também em 2014 (Lei 13.005/2014).

212. Os processos educacionais participativos também constam na Resolução nº 4/10 do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica, que define as diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica:

Art. 4º As bases que dão sustentação ao projeto nacional de educação responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de:

I - igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na -escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

Formatado: Fonte: 11 pt

- IV - respeito à liberdade e aos direitos;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

213. Também a resolução CNE/CEB nº 7/10, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, reforça a democracia como princípio da educação explicitando os processos participativos:

Art. 20 As escolas deverão formular o projeto político-pedagógico e elaborar o regimento escolar de acordo com a proposta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática.

§ 1º O projeto político-pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Será assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las, tendo como apoio um processo contínuo de avaliação das ações, a fim de garantir a distribuição social do conhecimento e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

§ 3º O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do projeto político-pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.

§ 4º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola, em especial os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

§ 5º Na implementação de seu projeto político-pedagógico, as escolas se articularão com as instituições formadoras com vistas a assegurar a formação continuada de seus profissionais.

A gestão democrática em Curitiba

214. Em Curitiba, a gestão democrática está amparada pelas legislações nacionais e estaduais. O município ainda não possui lei de gestão democrática própria, como em outros locais do país.
215. Em que pese esse fator, a lei n.º 6.763, de 22 de novembro de 1985, cria o Conselho Municipal de Educação (CME). A Lei n.º 12.081, de 19 de dezembro de 2006, altera a lei de 1985, que, em seu artigo 4º, § 1º, afirma que o CME exerce as funções normativa e deliberativa através da aprovação de normas para o SIMEN e deliberação sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições que o compõem.
216. A cidade também tem o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE (Lei 8.705/95) e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB (Lei 9.095/97).

Eleição de diretores/as

217. Outro fator que pode contribuir para a democratização do ensino é a eleição de diretores/as. As escolas municipais elegem as equipes diretivas, com participação de toda a comunidade, há duas décadas. Também nas escolas estaduais, os diretores ou as diretoras são eleitos pela comunidade. Em 2014 o município reapresentou, através da Lei Municipal nº 14.528/2014, de 20 de outubro de 2014, e do decreto municipal nº 1072/2014, as normas e o regulamento sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores/as das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.
218. A grande mudança da lei aprovada em 2014 foi a possibilidade de reeleição, agora restrita a apenas uma. Antes dessa lei, não havia limite para reeleição, desde que trocadas as posições da chapa (em um pleito a pessoa concorria ao cargo de diretor e noutro como vice-diretor, e vice-versa). As chapas eleitas têm mandato de três anos.

Formatado: Fonte: 11 pt

Formatado: Fonte: 11 pt

219. O decreto municipal supracitado regulamenta as propostas de trabalho que as chapas precisam entregar à comunidade para concorrer ao cargo, tendo como princípio o exercício de uma gestão democrática:

Art. 10 A proposta de trabalho da chapa, fundamentada na gestão democrática e nos princípios e pressupostos da Secretaria Municipal da Educação, deve contemplar projetos de gestão pedagógica, financeira, administrativa e de articulação com o colegiado e comunidade e as principais ações pedagógico-administrativas a serem desenvolvidas durante o mandato.

220. A partir de 2015, no município, também os centros municipais de educação infantil passarão a ter eleições para os cargos das equipes diretivas de direção e vice-direção; até então os ocupantes desses cargos são eram indicados.

Formatado: Fonte: 11 pt

Conselhos escolares

Formatado: Fonte: 11 pt

221. Também importante instrumento da gestão democrática são os conselhos escolares, que já estão presentes em todas as unidades educacionais do Município de Curitiba. Como não há legislação municipal sobre o assunto, nem deliberação do CME, e o SIMEN, Sistema Municipal de Ensino, em seu artigo 63, estabelece que serão adotadas as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o CME não tiver elaborado normas próprias, segue-se, para os Conselhos Escolares no município, a Deliberação nº 16/99 do Conselho Estadual de Educação. Essa deliberação determina que o diretor/a diretora de escola é membro nato do Conselho (órgão colegiado) e ocupa a presidência:

Formatado: Fonte: 11 pt

Formatado: Fonte: 11 pt

Deliberação n.º 016/99 aprovada em 12/11/99 assunto:
Regimento Escolar

[...]

Art. 5.º - A direção escolar tem como principal atribuição coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica, eixo de toda e qualquer ação a ser desenvolvida pelo estabelecimento.

Parágrafo único – É recomendável a adoção de órgão colegiado de direção, em atenção ao princípio da democratização da gestão escolar.

Art. 6.º - A gestão escolar da escola pública, como decorrência do princípio constitucional da democracia e colegialidade, terá como órgão máximo de direção um colegiado.

§ 1.º - O órgão colegiado de direção será deliberativo, consultivo e fiscal, tendo como principal atribuição estabelecer a proposta pedagógica da escola, eixo de toda e qualquer ação a ser desenvolvida no estabelecimento de ensino.

§ 2.º O órgão colegiado de direção será constituído de acordo com o princípio da representatividade, devendo abranger toda a comunidade escolar, cujos representantes nele terão, necessariamente, voz e voto.

§ 3.º Poderão participar do órgão colegiado de direção representantes dos movimentos sociais organizados, comprometidos com a escola pública, assegurando-se que sua representação não ultrapasse 1/5 (um quinto) do colegiado.

§ 4.º - O órgão colegiado de direção será presidido pelo diretor do estabelecimento, na qualidade de dirigente do projeto político-pedagógico. (CEE/PR, 1999.)

222. Em Curitiba, portanto, nas ~~escolas municipais~~ unidades educacionais, diretor/diretora são presidente do conselho. A composição dos órgãos colegiados varia de escola para escola (número de conselheiros, de segmentos), mas todos são orientados e devem seguir a deliberação estadual que define que o número de membros da escola e da comunidade seja igual - princípio da paridade.
223. Apesar da orientação, sabe-se que a maioria dos conselhos não tem o princípio da paridade respeitado. Além disso, percebe-se que, à luz do que acontece em outras regiões do país, o órgão colegiado não tem na escola a autonomia que deveria ter, muitas vezes porque os conselheiros e gestores das unidades nem sempre sabem, de fato, quais são suas funções. É importante salientar que, para fortalecer este órgão colegiado, é preciso ampliar a formação de conselheiros escolares e que se construa uma lei de gestão democrática municipal com a participação de toda a comunidade. A efetivação de instrumentos de participação nas ~~escolas~~ unidades educacionais, é importante fator para a garantia das vivências cidadãs que assegurarão a efetivação de espaços de participação social em toda a cidade.
224. É importante salientar que a meta 19 do Plano Nacional de Educação, na sua primeira estratégia, estabelece que serão priorizados os repasses de

[...] transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua

abrangência, respeitando-se a legislação nacional. (BRASIL, 2014).

225. Sobre a formação de conselheiros, participação na construção dos projetos político-pedagógicos, currículos, planos de gestão e função fiscalizadora das gestões, também a mesma meta, nas estratégias segunda, quinta, sexta e sétima, reforça o que foi afirmado anteriormente como urgente em se fortalecer em território municipal:

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino; (BRASIL, 2014)

226. A quarta estratégia da meta 19 do Plano Nacional de Educação trata do fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, o que ainda é preciso desenvolver melhor no município. As escolas de anos finais do ensino fundamental e ensino médio, em sua maioria, possuem grêmios escolares, mas é preciso fortalecer o órgão em muitas unidades, dando mais autonomia e desvinculando-os da tutela direta da gestão escolar.

Formatado: Fonte: 11 pt

